



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000301/97-70  
Recurso nº : 12.293 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Interessada : ROVÍLIO MASCARELLO  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 102-43.869

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL  
A DESCOBERTO – Exclui-se da exigência do crédito tributário a  
parcela que o contribuinte logrou comprovar com documentação hábil  
e idônea.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela DRJ/ FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,  
VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO  
RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000301/97-70  
Acórdão nº : 102-43.869  
Recurso nº : 12.293  
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

**RELATÓRIO**

ROVÍLIO MASCARELLO, CPF nº 134.542.009-97, jurisdicionado à DRF/CASCADEL – PR recebeu o Auto de Infração de fls. 378 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF dos exercícios de 1992 e 1993 no valor equivalente a 213.676,44 UFIR do imposto além dos gravames legais.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 383/394 instruída com os documentos de fls. 395/711.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidas, na decisão de primeiro grau como segue:

“- não concorda com o grande número de distorções apresentado nos levantamentos, pois levou a conclusões completamente equivocadas quanto à origem do acréscimo patrimonial a descoberto, apontado pelo agente fiscal;

- aponta os erros cometidos pelo Fisco nos r. levantamentos, como prova insofismável e suficiente para a anulação do presente Auto de Infração, como segue:

Exercício de 1992, ano-base de 1991

- Não escrituração de Notas Fiscais

NF nº 50.586, da Copacel S. A, no valor de Cr\$ 3.360.000,00, no mês de junho/91 – o número correto da NF é 049.691, de Cr\$ 4.710.332,65 (fls. 68), que teve seu efetivo pagamento em setembro/91, conforme Diário cópia às fls. 386;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000301/97-70  
Acórdão nº : 102-43.869

NF nº015457, de Pedro Muffato & Cia, no valor de Cr\$ 213.120,00 – foi contabilizada corretamente no mês de outubro/91, conforme cópia do Diário Geral e NF de fls. 387/388;

- Percentual de Participação

O agente fiscal considerou o percentual de 50% (fls. 76), relativo à sua participação no resultado da atividade pecuária no Estado do Paraná, quando o correto é 70%, conforme comparativo do quadro 9 (Movimentação de Rebanho) do Anexo da Atividade Rural, da Declaração de Rendimentos, exercício de 1992, ano-base de 1991, do contribuinte e seu parceiro, Sr. Deoclécio Mascarello, às fls. 373. “Ao adotar o percentual indevido (50%), o auditor fiscal distorceu os cálculos da participação do requerente na atividade pecuária”.

“Como comprovação dos cálculos de participação do requerente, na atividade pecuária do Estado do Paraná, estão anexas as cópias das declarações (Anexo da Atividade Rural) do requerente e de seu parceiro” (fls. 08v e 389/390);

- Liberações de Financiamento

As Cédulas Rurais 91/188-9 (fls. 63/64) e 91/189-7 (fls. 66) – correspondem às liberações de financiamento rural, e, de acordo com as cópias dos avisos de créditos e dos extratos bancários do Banco do Brasil (fls. 545-547), os valores foram liberados integralmente, em 13.08.91, no total de Cr\$ 10.000.000,00, e não parceladamente, conforme levantamento do agente fiscal (demonstrativo fls. 329);

- Aplicação de valores liberados e recursos próprios

Comparando-se as despesas escrituradas com os valores liberados, mais os recursos próprios que o financiado se obriga a aplicar no mesmo período, o agente fiscal considerou essa diferença como despesas de financiamento não escrituradas, acrescentando-as nos resultados fiscais, conforme demonstrado às fls. 333;

Contudo, não se levou em consideração os seguinte fatos:

- o total das despesas de custeio rural é muito superior ao liberado e aos recursos próprios:

A





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000301/97-70  
Acórdão nº : 102-43.869

13.08.91	10.000.000,00	13,38%
28.08.91	64.739.920,00	86,62%
total	74.739.920,00	

- Contratos de mútuo

Foi recebido da empresa Corradi Mascarello & Cia Ltda, o valor de Cr\$ 50.000.000,00 (quatro demonstrativo às fls. 340), em 18.12.91, conforme cópias de planilha de controle dos mútuos, pág. 133, do Livro Diário 001 desta empresa e recibo de depósito bancário (fls. 518-521);

A título de créditos e haveres, não foi considerado no fluxo de caixa, o valor de Cr\$ 34.816.176,86 recebido da empresa INCOPESA S.A. (quadro demonstrativo às fls. 342), por falta de comprovação hábil da efetiva entrada do r. recurso no mês de dezembro/91;

O valor de Cr\$ 45.316.176,86 foi considerado indevidamente como saída de recursos, em dezembro/91. Na verdade, trata-se de empréstimo concedido à INCOPESA S. A., apurado da seguinte forma:

<u>Data</u>	<u>Natureza</u>	<u>V/r. Empréstimo</u>
05.12.91	empréstimo em moeda corrente	9.500.000,00 (fls.528)
31.12.91	transf. De créditos/haveres	34.816.176,86 (fls.529)
total		45.316.176,86

Assim sendo, o valor de 34.816.176,86, não representa saída de recursos, e sim, transferência para a conta Adiantamento para futuro aumento de capital;

- Aproveitamento dos saldos mensais de caixa

Ao elaborar as conclusões do seu trabalho, o auditor fiscal adotou o critério de não aproveitamento, como recursos no mês seguinte, das sobras do caixa do mês anterior, embasado na argumentação de que o saldo de caixa positivo no final de cada mês, só pode ser comprovado pelo contribuinte através de saldo bancário;

Cita a Nota Conjunta da DIFIS/DISIT – 9ª RF, de 17/10/94, que trata desse assunto, e que tal procedimento "fere o direito adquirido do contribuinte, uma vez que, se o imposto de renda foi pago sobre um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000301/97-70  
Acórdão nº : 102-43.869

rendimento, este independente de estar depositado em qualquer banco, pode ser gasto no mês que o contribuinte desejar;

Demonstra, de forma comparativa, os saldos mensais de caixa apurados pelo Auditor Fiscal, os ajustes decorrentes dos erros cometidos, e os saldos de caixa apurados pelo contribuinte (fls. 378);

Exercício de 1993, ano-calendário de 1992

- Não escrituração de Notas Fiscais

NF nº 00345, do Auto Posto Fada Ltda, valor de Cr\$ 1.641.500,00, no mês de março/92, está devidamente contabilizada nesse mês, conforme cópia da pág. 05 do Diário Geral e das notas fiscais (fls. 571-573):

<u>Nota Fiscal</u>	<u>Data da emissão</u>	<u>Valor</u>
00343	23.03.92	1.641.500,00
00345	27.03.92	1.631.500,00
valor total do lançamento		3.283.000,00

NFs nºs 00367 e 00369, do Auto Posto Fada Ltda, valor total de Cr\$ 4.130.500,00, no mês de abril/92, está devidamente contabilizada no mês de maio/92, data do seu efetivo pagamento, perfazendo, junto com outras despesas, o total de Cr\$ 18.289.630,00, conforme cópia da pág. 07 do Diário Geral e das notas fiscais (fls. 574-576);

NF nº 1354, do Comércio de Sementes Barriga Verde Ltda, valor de Cr\$ 10.286.470,00, no mês de fevereiro/92, está devidamente escriturada no mês de maio/92, conforme cópia da pág. 07 do Diário Geral e da nota fiscal (fls. 577-579):

Nota Fiscal 1354	Cr\$ 10.286.470,00
Correção monetária	Cr\$ 11.078.856,12
Valor lançado	Cr\$ 21.365.326,12

- Mapeamento errôneo das receitas com vendas de gado

Foi considerado incorretamente o percentual de participação do contribuinte relativo aos meses abaixo descritos, em função de na atividade agrícola possuir um percentual de 66% e na pecuária de 70%:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000301/97-70  
Acórdão nº : 102-43.869

Fevereiro/92	Cr\$ 30.500.000,00
Março/92	Cr\$ 35.000.000,00
Abril/92	Cr\$ 39.998.470,00

- Percentual de participação na pecuária

Também em relação ao ano-calendário de 1992, foi considerado indevidamente o percentual de 50% na atividade pecuária, visto que não foi alterado o r. percentual conforme comparativo do quadro 9 (Movimentação de Rebanho do Anexo da Atividade Rural, da Declaração de Rendimentos, exercício de 1992, ano-base de 1991;

- Amortizações de contratos de mútuos

No quadro demonstrativo, às fls. 356, não foram consideradas as seguintes amortizações:

<u>Mês</u>	<u>Empresa</u>	<u>Valor</u>
Maio/92	Com. Sementes Barriga Verde	85.969.796,13 (fls. 640/641)
julho/92	Corradi Mascarello & Cia	200.000.000,00 (fls. 642-644)
agosto/92	Corradi Mascarello & Cia	275.000.000,00 (fls. 645-647)
novembro/92	Corradi Mascarello & Cia	100.000.000,00 (fls. 648/649)

Nos demonstrativos de fls. 631-656, o contribuinte apresente toda a movimentação das operações de mútuos e os documentos comprobatórios das operações;

- Liberações de financiamentos rurais

No quadro demonstrativo de fls. 347, as liberações foram alocadas da seguinte forma:

<u>Cédula Rural</u>	<u>mês de maio/92</u>	<u>mês de junho/92</u>
92/0160 (fls. 233)	46.168.788,36	5.129.916,60
92/0159 (fls. 234)	35.774.980,56	4.425.744,18
totais	81.943.768,92	9.555.660,78



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000301/97-70

Acórdão nº. : 102-43.869

De acordo com as cópias dos avisos bancários (fls. 660/661), as liberações ocorreram integralmente em maio/92;

- Resgates de aplicações financeiras

Na Declaração de Bens, relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, o contribuinte declarou que, em 31.12.91, possuía o saldo de Cr\$ 51.000.000,00, a título de aplicações financeiras. Contudo, o agente fiscal não considerou os resgates dessas aplicações às (fls. 681/682) que ocorreram em março/92, da seguinte forma:

<u>Data</u>	<u>Valor resgate</u>
05.03.92	67.358.659,15
06.03.92	6.415.540,16
09.03.92	9.841.727,41
11.03.92	2.940.564,38
13.03.92	1.468.427,05
20.03.92	2.022.678,32
total	90.047.596,47

- Alienações de participações societárias

Foi considerado indevidamente como recebimento pela venda de ações a INCOPESA, em novembro/92, o valor de Cr\$ 30.230.309,37 demonstrado às fls. 355. Entretanto, os recibos, depósitos bancários, e os demonstrativos de fls. 684-696 comprovam que as datas e valores dos recebimentos foram:

<u>Data</u>	<u>Valor principal</u>	<u>Reajuste</u>	<u>Valor total</u>
28.12.92	2.445.616,86	5.479.443,53	7.925.060,39
28.12.92	22.205.567,21	49.751.924,55	71.957.491,76
28.12.92	5.579.125,30	12.500.118,63	18.079.243,93
30.12.92	825.285,20	1.902.247,48	2.727.532,68
30.12.92	7.493.375,73	17.271.914,38	24.765.290,11
30.12.92	1.882.702,74	4.339.550,47	6.222.253,21

- Amortizações de financiamentos rurais

Foi considerado corretamente às fls. 347, o valor de Cr\$ 26.448.035,33, no mês de julho/92, relativo à liberação da Cédula



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000301/97-70

Acórdão nº. : 102-43.869

Rural 92/11553-5; porém, foi adicionada, como despesa financeira não escriturada esse mesmo valor no quadro de fls. 350:

Ocorre que a amortização dessa Cédula Rural realmente não foi efetuada no ano de 1992, permanecendo este valor, corrigido monetariamente, a pagar em 31.12.92, conforme posição do Banco do Brasil sobre os financiamentos em aberto (fls. 678);

- Aproveitamento dos saldos mensais de caixa

Também em relação ao ano-calendário de 1992, não houve o aproveitamento de saldo positivo do mês anterior, pelo que reitera os argumentos de discordância com relação ao ano anterior, mencionado anteriormente;

Demonstra às fls. 382, mediante planilha comparativa, os saldos de caixa efetuados pelo agente fiscal e o contribuinte.

- Síntese final

Considerando que:

- os resultados apresentados no trabalho do agente fiscal estão distorcidos, não representando a realidade do contribuinte;

- o agente fiscal equivocou-se pois todos os documentos que dão suporte à presente defesa, foram-lhe entregues dentro do prazo legal desde a abertura dos seus trabalhos;

- sempre primou pelo rigoroso controle e registro de suas operações que demonstra nesta defesa;

REQUER à anulação do presente Auto de Infração."

Às fls. 733/747 decisão da autoridade de primeiro grau, assim

ementada:

"01.00.00.00 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
01.70.00.00 – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS  
01.70.60.00 – REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS  
A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000301/97-70  
Acórdão nº. : 102-43.869

**EMENTA:** Mantém-se parcialmente a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração decorrente de omissão de rendimentos relativo a saldos negativos mensais não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, conforme artigos 3º, § 1º, e 8º, da Lei 7.713/88, quando as provas apresentadas não forem suficientes para elidir as infrações apuradas.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

À fls. 746 recurso de ofício.

Às fls. 788/790 Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000301/97-70  
Acórdão nº : 102-43.869

**VOTO**

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais.

O Sr. Delegado da DRJ FOZ DO IGUAÇU-PR, após proceder ao julgamento em primeiro grau e com fulcro no artigo 34, inciso, I do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, tendo exonerado o contribuinte de valor superior a 150.000 UFIR, recorre a este Colegiado para revisão de sua decisão, vez que o valor exonerado ultrapassou o limite de alçada.

Todavia o artigo 67 da Lei nº 9.532/97 alterou o limite de alçada que foi estabelecido em R\$ 500.000,00 pela Portaria MF nº 333 de 11/12/97.

Assim sendo, por tratar-se de norma processual, a determinação acima mencionada tem vigência imediata para os processos ainda não definitivamente julgados.

Desta forma, pelo acima exposto e tendo em vista que o valor exonerado é inferior a R\$ 500.000,00 não conheço do recurso por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA